

DECRETO N.º 1.886, DE 29 DE ABRIL DE 1996.

Regulamenta disposições da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 18 a 25, 33, parágrafo 1.º, inciso XI, 47 e 49 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

ART. 1.º A partir de 2 de maio de 1996, a requisição da mão-de-obra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuadas em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, cabe aos órgãos de gestão de mão-de-obra arrecadar e repassar, nos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e providenciar o recolhimento dos encargos fiscais, sociais e previdenciários correspondentes.

Parágrafo 2.º O descumprimento das disposições deste artigo, pelas concessionárias ou entidades delegadas do serviço público de exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres, caracteriza infração às normas do contrato de concessão ou de delegação, acarretando, respectivamente, a aplicação das penalidades cabíveis e a revogação da delegação.

Parágrafo 3.º No caso do operador portuário, o descumprimento das disposições deste artigo acarretará a desqualificação do mesmo, mediante revogação do ato administrativo de pré-qualificação.

Parágrafo 4.º O disposto neste artigo se aplica também aos titulares de instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área dos portos organizados, que utilizam a mão-de-obra do trabalhador portuário avulso, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2.º Os órgãos de gestão de mão-de-obra deverão ter disponíveis, para uso da fiscalização do Ministério do Trabalho, as listas de escalção diária dos trabalhadores portuários avulsos, por tomadores de mão-de-obra e por navio.

Parágrafo 1.º Caberá exclusivamente ao órgão de gestão de mão-de-obra a responsabilidade pela verificação da exatidão dos



lados lançados na listas diárias referidas neste artigo, assegurando que não haja simultaneidade de escalção no mesmo turno de trabalho.

Parágrafo 2.º Os tomadores de mão-de-obra serão os responsáveis exclusivos pela verificação da presença no local de trabalho, dos trabalhadores constantes das listas de escalção diária de cada navio.

Art. 3.º A partir do dia 15 de junho de 1996, só poderão realizar operações portuárias, conforme definidas no inciso II do art. 1.º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, os operadores portuários pré-qualificados pela Administração do Porto, desde que se mantenham em dia com as suas contribuições para o órgão de gestão de mão-de-obra e no recolhimento dos encargos sociais relativos ao trabalho portuário avulso.

Art. 4.º A partir de 1.º de julho de 1996, somente serão escalados para a prestação do trabalho portuário avulso os trabalhadores que estejam devidamente registrados ou cadastrados nos órgãos locais de gestão de mão-de-obra.

Art. 5.º A partir da data estabelecida no artigo anterior, o ingresso de trabalhador portuário avulso na área do porto organizado só será autorizada mediante a apresentação de carteira de identificação expedida pelo órgão local de gestão de mão-de-obra.

Parágrafo único. Cabe à Administração do Porto proceder à identificação dos operadores portuários e seus prepostos, bem como das demais pessoas, por ocasião do ingresso na área do porto organizado.

Art. 6.º As autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima ajustarão o despacho das mercadorias e embarcações e a concessão de livre prática às disponibilidades da mão-de-obra inscrita nos órgãos de gestão de mão-de-obra.

Art. 7.º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização das condições gerais de trabalho portuário, adotando as medidas regulamentares previstas na hipótese de descumprimento da legislação.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de abril de 1996, 175.º da Independência e 108.º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro César Rodrigues Pereira

Paulo Paiva